

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AI Nº 95.04.32622-6/RS

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Adriana dos Santos R M Oliveira
AGROD : MARIA DA SILVA e outro
ADV : Neemi Motta Ortiz
RENTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BUTIÁ/RS
RELATOR : JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEQUESTRO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DO INSS - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

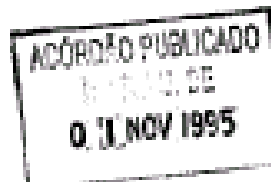
1. O pagamento resultante de débito previdenciário será feito imediatamente até o limite estabelecido no art. 128 da Lei 8.213/91. Ultrapassado, será efetuado nos moldes do art. 730 do CPC.
2. Não há previsão legal que autorize o sequestro de valores para o fim de compelir a autarquia a efetuar o pagamento do débito.
3. Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de outubro de 1995.

Juiza Maria Lucia Luz Leiria
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.32622-6 - RS
Relatora : JUÍZA MARIA LÓCIA LUZ LEIRIA
Agravante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravado : MARIA DA SILVA E OUTRO
Remte. : Juízo de Direito da Comarca de Butiá/RS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, nos autos da Ação de Revisão de Benefícios Previdenciários, determinou o seqüestro de valores devidos aos autores, resultante de atualização de cálculo de liquidação.-

A autarquia sustenta que a medida é ilegal porque nos termos do artigo 128, da Lei nº 8.213/91, só existem duas formas de se efetuar o pagamento, ou seja, diretamente ou por precatório. Diz, que o valor devido ao autor Nelson Silveira dos Santos ultrapassa o limite estabelecido no artigo 128 da referida Lei, devendo, portanto, ser requisitado via precatório. Quanto à autora Maria da Silva, alega que deveria ter sido citada para opor embargos, já que os bens pertencentes ao seu patrimônio não são passíveis de penhora e/ou seqüestro.

Aduz, ainda, que existe erro no cálculo, além de estar em desconpasso com a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Com contraminuta, subiram os autos.

É o relatório.

Dispensada a revisão.



Juíza Maria Lúcia Gus Leiria

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.32822-6 - RS
Relatora : JUÍZA MARIA LÓCIA LUZ LEITIA
Agravante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Agravado : MARIA DA SILVA E OUTRO
Remte. : Juízo de Direito da Comarca de Butiá/RS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, nos autos da Ação de Revisão de Benefícios Previdenciários, determinou o sequestro de valores devidos aos autores, resultante de atualização de cálculo de liquidação.-

A autarquia sustenta que a medida é ilegal porque nos termos do artigo 128, da Lei nº 8.213/91, só existem duas formas de se efetuar o pagamento, ou seja, diretamente ou por precatório. Diz, que o valor devido ao autor Nelson Silveira dos Santos ultrapassa o limite estabelecido no artigo 128 da referida Lei, devendo, portanto, ser requisitado via precatório. Quanto à autora Maria da Silva, alega que deveria ter sido citada para opor embargos, já que os bens pertencentes ao seu patrimônio não são passíveis de penhora e/ou sequestro.

Aduz, ainda, que existe erro no cálculo, além de estar em desconhecimento com a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de Processo Civil”.

Como se vê do cálculo de fl.61, realmente, o valor apurado é superior ao estabelecido na Portaria do Ministério da Previdência Social que atualiza o limite previsto no artigo 128, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, o que se verifica é que, no intuito de fazer cumprir ordem judicial, o MM Juiz monocrático se afastou da legalidade de seus atos, primeiro, ao determinar o pagamento sem precatório de quantia além do limite previsto no artigo 128, da Lei nº 8.213/91, e, segundo, por determinar o sequestro de quantias da autarquia previdenciária.

Voto, pois, dando provimento ao Agravo de Instrumento.

Juiz(a) **MARIA LUCIA RIZ LEIRIA**

Relatora